



RGL

Nº 70064595234 (Nº CNJ: 0144901-32.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FIANÇA. NÃO CASSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Arbitrada a fiança pela autoridade policial e efetuado o pagamento, o flagrado obteve a liberdade. Contudo, a autoridade judiciária recebeu o auto de prisão em flagrante (art. 310, do CPP) e se limitou à decretação da prisão preventiva, sem cassar a fiança e determinar a restituição do valor pago (art. 338, do CPP), o que caracteriza constrangimento ilegal.

Precedente específico desta Câmara.

ORDEM CONCEDIDA.

HABEAS CORPUS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70064595234 (Nº CNJ: 0144901-32.2015.8.21.7000) COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

HENRIQUE MARDER DA ROSA

IMPETRANTE

PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS

PACIENTE

JUIZ DE DIR. DA VARA JUDICIAL DE SAO FRANCISCO DE PAULA

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conceder a ordem, determinando a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o alvará de soltura, se por “AL” não estiver preso.

Custas na forma da lei.



RGL

Nº 70064595234 (Nº CNJ: 0144901-32.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) E DES. IVAN LEOMAR BRUXEL.**

Porto Alegre, 11 de junho de 2015.

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **Paulo Cesar Ribeiro dos Santos**, postulando a revogação da prisão preventiva do paciente.

Nas razões (fls.03/06), o impetrante narrou que o paciente foi preso em flagrante pelos delitos de resistência e porte ilegal de arma de fogo. No entanto, na lavratura do auto de prisão em flagrante, foi o réu posto em liberdade mediante o pagamento de fiança. Ocorre que o Juiz decretou a prisão preventiva sem haver fato novo, não determinou a devolução do valor pago, assim não havendo a quebra das condições da fiança. Asseverou a não incidência dos requisitos para a prisão cautelar. Pugnou pela revogação da prisão preventiva, ainda que impostas medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls.08/09).

Prestadas informações (fls.18v/19), os autos foram remetidos com vista ao Ministério Público, tendo o Procurador de Justiça, Dr. Ubaldo Alexandre Licks Flores, opinado pela concessão da ordem (fls.21/22).

É o relatório.

VOTOS



RGL

Nº 70064595234 (Nº CNJ: 0144901-32.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)

Eminentes Colegas.

O paciente foi preso em flagrante delito e autuado como incurso nas sanções do art. 14, da Lei nº 10.826/03, c/c art. 329, do CP, no dia 04 de dezembro de 2014. Foi pego em poder de uma espingarda, calibre 36, sem marca aparente, municada com um cartucho de mesmo calibre, oportunidade em que se opôs à execução de ato legal mediante violência a funcionário público, sendo necessário o uso da arma *taser* para contê-lo.

Houve o arbitramento de fiança no valor de R\$ 1.000,00, o qual foi pago pelo indiciado, resultando em sua liberdade. Após, de acordo com o relatório da autoridade policial, consta que o flagrado **“nos últimos dias se envolveu em várias ocorrências de violência familiar e desordem, pelo que representamos pela sua prisão preventiva, medida deferida por esse Juízo, encontrando-se atualmente, recolhido junto ao Presídio de São Francisco de Paula”**.

A autoridade coatora decretou a prisão preventiva em decisão assim proferida:

“O representado possui condenação com trânsito em julgado por crime doloso, praticado com violência contra a pessoa, processo nº 066/2.04.0000007-0, condenado a 8 anos de reclusão.

Conforme fl.25, Paulo Cesar foi recentemente preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, concedendo-se fiança. Porém, nos termos do art. 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, não será concedida fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

[...] No caso dos autos, muito embora possua diversos processos, condenação por crime praticado com violência e recente prisão em flagrante portando arma de fogo, novamente tem-se mostra da sua periculosidade. Sendo assim, não há dúvida de que a concessão de fiança constituiu um equívoco, razão pela qual impõe-se a sua segregação cautelar”.

A custódia foi cumprida em 12 de dezembro de 2014, situação em que se encontra o paciente até esta data.



RGL

Nº 70064595234 (Nº CNJ: 0144901-32.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Nas informações, a autoridade coatora registrou: ***“a concessão da fiança foi equivocada, uma vez que presentes os motivos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, conforme prevê o art. 324, inc. IV, do CPP”.***

Não obstante a fundamentação para acolher a representação pela prisão preventiva, verifica-se que o Magistrado deixou, quando recebeu o auto de prisão em flagrante, de se manifestar a respeito da fiança, ou seja, ratificando a sua concessão ou a cassando, conforme disposto no art. 324, inc. IV, e art. 338, ambos do CPP, restringindo-se a analisar os requisitos de prisão preventiva.

Assim, impõe-se a concessão da ordem diante da configuração do constrangimento ilegal, para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente, na forma do parecer ministerial lançado nos autos:

Embora não se desconheça que o paciente responde a outros feitos e registra expressiva condenação pela prática de crime envolvendo violência contra a pessoa (certidão das fls. 24-31 do apenso), é ilegal a sua manutenção no cárcere.

Com efeito, recebido o auto de prisão em flagrante, deve o Magistrado adotar uma das hipóteses elencadas no art. 310 do CPP. No caso, o auto foi homologado, tomando a Autoridade Coatora conhecimento de que houve a concessão de fiança ao paciente, posto em liberdade. Em tais condições, salvo melhor juízo, o Magistrado deveria analisar a liberação do paciente pela autoridade policial, não bastando se limitar aos requisitos da prisão preventiva, como operado no decreto cautelar deferido em expediente diverso.

É lógico que a concessão de fiança pela autoridade policial não constitui o engessamento do Poder Judiciário, que pode alterar o quadro, cassando a fiança eventualmente arbitrada em equívoco ou



RGL

Nº 70064595234 (Nº CNJ: 0144901-32.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

quando presentes os requisitos da prisão preventiva, tudo em conformidade com o disposto no art. 324, inc. IV, e art. 338, ambos do CPP.

Entretanto, embora o decreto preventivo esteja devidamente fundamentado, expondo as razões da prisão preventiva, o Juízo Coator não enfrentou a liberação do paciente mediante fiança, pois bastaria cassá-la e determinar a restituição do valor pago.

Nesse sentido, recente julgado dessa colenda Quarta Câmara Criminal:

“HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL. LIBERAÇÃO DO FLAGRADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, SEM ANÁLISE PELO MAGISTRADO DA LIBERAÇÃO DO PACIENTE PELA AUTORIDADE POLICIAL OU CASSAÇÃO DA FIANÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO REVOGADA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se de flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, concedida fiança pela autoridade policial e procedida a liberação, não pode o juiz, quando da homologação do auto de prisão em flagrante, limitar-se à análise dos requisitos da prisão preventiva, sem o exame da liberação pela autoridade policial ou cassação da fiança. Prisão revogada. Ordem concedida. Unânime.”
(Habeas Corpus Nº 70064186307, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 30/04/2015, grifei).

Em razão do exposto, o parecer do Ministério Público é pela CONCESSÃO da ordem de habeas corpus.

Efetivamente, em que pese a ficha de antecedentes criminais, diante da não cassação expressa da fiança anteriormente concedida, o que ensejou a liberação do paciente, torna-se ilegal a decretação da segregação cautelar do paciente, sem o exame da liberação pela autoridade policial.



RGL

Nº 70064595234 (Nº CNJ: 0144901-32.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Pelo exposto, concedo a ordem, determinando a revogação da prisão preventiva do paciente Paulo Cesar Ribeiro dos Santos, expedindo-se o alvará de soltura, se por "AL" não estiver preso.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) -

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente -
Habeas Corpus nº 70064595234, Comarca de São Francisco de Paula: "À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM, DETERMINANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, EXPEDINDO-SE O ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO."

Julgador(a) de 1º Grau: